

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10840.003431/95-98

Recurso nº.: 13.320

Matéria

: IRPF - EX.: 1995

Recorrente : JOSÉ MENEZES JUNIOR

Recorrida

: DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de

: 15 DE MAIO DE 1998

Acórdão nº. : 102-43.041

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - URP -Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, juros e a correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MENEZES JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

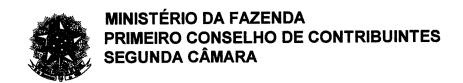
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



Acórdão nº.: 102-43.041 Recurso nº.: 13.320

Recorrente : JOSÉ MENEZES JUNIOR

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, exercício 1995, ano calendário 1994, doc. de fls. 04 que informa que o imposto a restituir foi reduzido de 539,11 Ufir's para 24,94 Ufir's, o interessado interpôs impugnação tempestiva às fls. 01/02.

A notificação teve origem face a revisão ter incluído como rendimento tributável a parcela considerada pelo contribuinte como não tributável, consoante ao comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em sua defesa que, houve acordo judicial referente a reposição salarial decorrentes do Plano Verão entre o Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz, da qual o Requerente é empregado. Os referidos valores foram pagos a título de indenização e não foram incorporados à massa salarial, ou seja, os 26,5% relativos a URP de fevereiro de 1989, não geraram reflexos nos aumentos salariais posteriores, razão pela qual entende tratar-se de verba indenizatória, face a homologação do acordo supra citado. Sendo assim solicita o cancelamento da Notificação.

Decisão da autoridade monocrática às fls. 18/21, assim ementada:

"ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."



Acórdão nº.: 102-43.041

Recurso voluntário às fls. 25/26.

Contra-razões da PFN às fls. 29/30.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 102-43.041

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

A pendência gira em torno da omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 1995, em decorrência de acordo coletivo entre a empresa empregadora e seus empregados.

A matéria objeto do acordo fundamentou-se em reposição de percentual sobre perda salarial, que revestiram-se em verbas indenizatórias deixando-as ausente de sua declaração por concluir não tributáveis.

Tal reposição foi concedida pelo \juízo Trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3°, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, que determinou o reajuste salarial pelo índice de 26,5%.

É imperativo que seja garantido ao trabalhador, a reparação do dano sofrido, no caso " sub-judice", a justa correção monetária, acrescida de juros, com a finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal, que havia sido descumprida pelo empregador, sendo desta forma indispensável o ajuizamento de reclamação trabalhista para que o direito dos empregadores fossem reconhecidos.

O artigo 5° da Lei 7.730 de 31.01.89 dispõe que: "os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10840.003431/95-98

Acórdão nº.: 102-43.041

x com pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor, médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados".

Portanto, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, que por sua vez correspondem ao aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado judicialmente, chegando-se a uma acordo judicial, favorável aos empregados.

Indenização trabalhista, consoante o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, está ligada a verbas pagas por despedida e/ou rescisão do contribuinte que faz jus pelo seu trabalho. Destarte a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como Reposição Salarial concedida pelo Decreto-Lei 2.355/87, visando minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação galopante existente no período de sua vigência.

A fonte pagadora estaria obrigada no caso em tela, a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, entretanto, quedou-se inerte, e a lei neste caso é taxativa quando consigna: " A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação".

Cabe lembrar que a correção monetária e os juros de mora pagos em reclamação trabalhista, são, também classificados como rendimentos do trabalho assalariado.

As contra-razões apresentadas pelo M.D. representante da Fazenda

Nacional corroboram com a decisão recorrida.



Acórdão nº.: 102-43.041

Com base na bem elaborada decisão singular, ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos à tributação, deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS